



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-34.2014.8.15.0241**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE (1) : Aparecido Raimundo de Brito e outros**

**ADVOGADO : Rafael Ramos Pedrosa (OAB/PE nº 28.452)**

**APELANTE (2) : Banco do Nordeste do Brasil S/A**

**ADVOGADO : Júlio César Lima de Farias (OAB/PB nº 14.037)**

**APELADOS : Os mesmos**

---

**PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA PELO BANCO PROMOVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE NA ORIGEM. DESCABIMENTO DA MENCIONADA FIGURA DE TERCEIRO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. REJEIÇÃO DE PREFACIAL.**

- “1. *É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *O STJ entende que “a vedação à denúncia da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto” (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).*

3. *Agravo interno desprovido.”*

(STJ - AgInt no REsp 1635254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

**SEGUNDA PRELIMINAR ARGUIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO. ATO POTENCIALMENTE INDENIZÁVEL PRATICADO PELA SUSCITANTE. LEGITIMIDADE EVIDENCIADA SEGUNDO A HIPÓTESE AFIRMADA PELOS DEMANDANTES. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.**

- “(...) *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula nº 83 ao caso concreto. (...)”.* (STJ - AgRg no AREsp 775.463/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 22/06/2017)

**APELAÇÕES CÍVEIS. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. EXORBITÂNCIA DOS PODERES DA OUTORGA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EMBASOU O TÍTULO. PROTESTO CARTORÁRIO INDEVIDO EFETUADO PELA FINANCEIRA. ATITUDE NEGLIGENTE DO PROMOVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO IRRISORIAMENTE NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DA VERBA ARBITRADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO AUTORAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PROMOVIDO.**

- “1. Em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto (REsp 1.063.474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.7.2011).(...)” (STJ - AgRg no AREsp 592.728/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (Grifo nosso).

- “(...). Não comprovada a existência da transação comercial que embasou a emissão da duplicata levada a protesto, tampouco a entrega das mercadorias ou o aceite do comprador, deve ser reconhecida a invalidade do título de crédito respectivo e, por conseguinte, do protesto dele decorrente. Havendo transferência, por endosso-mandato, de título de crédito para que se proceda à respectiva cobrança, à instituição financeira mandatária responderá pelos danos decorrentes do envio de título de crédito irregular para protesto quando configurada conduta negligente de sua parte. (...)” (TJPB - Apelação nº 0014877-11.2013.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 18.04.2017).

- Havendo comprovação de que o endossatário-mandatário excedeu os poderes outorgados pelo endossante-mandante, atuando de forma negligente quando do protesto, deve responder pelo ato ilícito praticado.

- “(...). Restando comprovado que o apelado teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita do recorrido, a indenização por danos morais é medida impositiva. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.” (Apelação nº 0000043-63.2015.815.0471,

4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva.  
DJe 05.07.2018).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO AUTURAL E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO DO PROMOVIDO.**

### **RELATÓRIO**

Tratam-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por **Aparecido Raimundo de Brito e outros** e pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Monteiro (fls. 120/124), nos autos da “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada”, ajuizada pelos primeiros em face da instituição financeira.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para, em reconhecendo a ilegalidade de débitos apontados na exordial, e que foram objeto de protesto indevido, condenar o promovido a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação da sentença.

Ao final, imputou ao promovido os custos com as despesas sucumbenciais, sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 160/166), os autores pleiteiam a majoração da verba indenizatória individual para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como dos honorários.

Já o Banco do Nordeste, em sua súplica apelatória (fls. 167/190), suscita inicialmente preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a regularidade dos protestos efetuados, a inexistência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, e a redução da indenização.

Por fim, requer o acolhimento das prefaciais levantadas ou, subsidiariamente, o provimento meritório do recurso, para julgar a demanda improcedente, ou minorar o *quantum* reparatório.

Na ocasião, requereu juntada de cópia do Agravo de Instrumento nº2007256-78.2014.8.15.0000, decorrente do processo originário e julgado por este Relator (vide fls. 193/264).

Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira (fls. 269/276), tendo silenciado a parte autora (certidão de fls. 337).

Manifestação Ministerial às fls. 349/350, pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito, sob a justificativa de inexistência de interesse público no caso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Destaco que os requisitos de admissibilidade destas súplicas obedecerão às regras do Código de Processo Civil de 1973, porquanto as irrisignações foram interpostas em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.

**Na hipótese, tenho que ambas as súplicas foram interpostas no prazo legal, razão pela qual passo ao exame das preliminares arguidas pela instituição promovida.**

### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

O banco promovido afirma que o Juiz de primeiro grau cometeu *error in judicando* ao indeferir requerimento de denunciação à lide das empresas Paraíba Verdade Publicidade Ltda e Quarentena Produções e Editora ME, posto estas serem os agentes causadores dos supostos danos sofridos pelos promoventes.

Em que pese o argumento, tenho que a tese não merece prosperar, uma vez que se mostra incabível a mencionada intervenção de terceiros em ações que versem sobre relação de consumo, tratando-se de posição sedimentada no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. O STJ entende que "a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato*

*do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).*

*3. Agravo interno desprovido.*

(STJ - AgInt no REsp 1635254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Demais disso, saliento que nada impede que o ora suscitante possa buscar eventual ressarcimento pelas vias ordinárias, em processo autônomo.

Dado o exposto, **rejeito a arguição preliminar.**

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O Banco do Nordeste também levanta a sua ilegitimidade para responder a demanda, uma vez que não teve participação na emissão dos títulos protestados.

À luz da Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas segundo as afirmações deduzidas na exordial, *in verbis*:

*- "(...) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula nº 83 ao caso concreto.*

*(...)"*

(STJ - AgRg no AREsp 775.463/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 22/06/2017)

No caso, a pretensão dos autores, ora recorridos, é no sentido de imputar ao BNB a responsabilidade pelo protesto indevido de duplicatas sem causa debendi, debate este possível na esfera judicial.

Posto isso, **desacolho a prefacial.**

### **MÉRITO**

Inicialmente, frise-se que **as argumentações dos autores serão analisadas em conjunto com os termos da súplica da instituição financeira**, haja vista que ambas as alegações revolvem a mesma matéria fática e jurídica.

Cinge-se a ação em analisar a regularidade e responsabilidade pelo protesto de uma série de duplicatas emitidas em benefício das empresas Paraíba Verdade Publicidade Ltda e Quarentena Produções e Editora ME, cuja cessão de crédito (endosso-mandato) foi transferida para o Banco demandado.

Pois bem.

Para o deslinde da questão, torna-se importante historiar os fatos narrados na inicial, em harmonia com as provas colacionadas.

Os promoventes, moradores da cidade de São João do Tigre, tomaram conhecimento que uma onda de fraudes estavam sendo cometidas contra os habitantes da região, razão pela qual resolveram realizar consultas cadastrais nos seus CPF's, sendo detectadas várias duplicatas protestadas, figurando como sacadoras as pessoas jurídicas acima mencionadas (fls. 15, 22/23, 29/30, 35/37, 43 e 53/54).

Ocorre que os autores desconhecem a causa para emissão do título, razão pela qual consideram as restrições ilegítimas.

Com razão os requerentes, explico.

Em se tratando de protesto de duplicatas, por meio de endosso-mandato, cabe à instituição financeira endossatária averiguar a higidez do título, o que respaldaria a legitimidade da cobrança, o que não ocorreu na hipótese.

Em outras palavras, cabe ao banco exigir do endossante o comprovante de entrega das mercadorias e/ou da prestação dos serviços, mormente se considerarmos que se trata de título eminentemente causal.

Ao receber o título e levá-lo a protesto nessas condições, vale dizer, sem evidência da veracidade da relação jurídica originária, assume a instituição de crédito descontante a responsabilidade e o risco de proceder à respectiva cobrança de forma indevida, ato este capaz de gerar ilícito indenizável.

No tocante à responsabilidade da financeira que recebe o documento de crédito na modalidade acima mencionada, o STJ já sedimentou seu posicionamento, por meio da Súmula n° 476 e recursos repetitivos julgados na forma do antigo art. 543-C (REsp 1063474/RS) do CPC/1973, consoante se observa a seguir:

Súmula n° 476 – STJ

**“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário.”** (g.n.).

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA NEGLIGENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. Em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha**

*do título, levá-lo a protesto (REsp 1.063.474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.7.2011).*

*2. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que a instituição financeira não incorreu em ato culposo, visto que não se pode dizer que o protesto foi indevido, ficando demonstrado, com as provas carreadas aos autos, que a CEF agiu com a diligência necessária à comprovação da regularidade no endosso.*

*3. Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, julga imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art.330, ambos do CPC/1973).*

*4. Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem, de que inexistiu conduta negligente da CEF e de que a causa estaria madura para julgamento, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(STJ - AgRg no AREsp 592.728/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (Grifo nosso).

*“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.*

*1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.*

*2. Recurso especial não provido.”*

(STJ - REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011). (Grifei).

Nesse sentido, importa ressaltar que o banco em nenhum momento trouxe provas do negócio jurídico que deu origem à emissão dos títulos cambiários motivadores das restrições, restando confirmada a arbitrariedade do protesto, bem como restou a falta de zelo do banco ao não se certificar da validade da duplicata.

Esta Corte reiteradamente vem reconhecendo o dever de reparação em caso como o dos autos. Vejamos:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE DENUNCIÇÃO À LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DUPLICATA. TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL. CAUSA***

**DEBENDI NÃO COMPROVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO - MANDATO. RECEBIMENTO DO TÍTULO PARA COBRANÇA. HIGIDEZ DA CÁRTULA NÃO DEMONSTRADA. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Art. 88 do CDC. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. Inexiste a prefalada ilegitimidade passiva da instituição financeira, porquanto a emissão e o protesto da duplicata sem observância dos requisitos legais implica na responsabilização do banco que procedeu à remessa do título para protesto sem adotar as cautelas necessárias. O protesto de título de crédito inexigível basta à caracterização do dano moral, eis que impõe a pecha de mau pagador ao sacado, reduzindo automaticamente sua capacidade de adquirir crédito junto ao mercado.** (TJPB - Apelação nº 0002301-28.2013.815.0241, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 05.07.2017).

**APELAÇÕES. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NA SERASA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE DUPLICATA. COMPRA DE MERCADORIA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DEBENDI NÃO COMPROVADA. TÍTULO DE CRÉDITO IRREGULAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. RECEBIMENTO DO TÍTULO PARA COBRANÇA. ENVIO PARA PROTESTO. HIGIDEZ DA CÁRTULA NÃO VERIFICADA. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. Não comprovada a existência da transação comercial que embasou a emissão da duplicata levada a protesto, tampouco a entrega das mercadorias ou o aceite do comprador, deve ser reconhecida a invalidade do título de crédito respectivo e, por conseguinte, do protesto dele decorrente. Havendo transferência, por endosso-mandato, de título de crédito para que se proceda à respectiva cobrança, à instituição financeira mandatária responderá pelos danos decorrentes do envio de título de crédito irregular para protesto quando configurada conduta negligente de sua parte. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos moldes da Súmula nº**

227, do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese de protesto indevido de título crédito ou de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, ainda que se trate de pessoa jurídica, o dano moral é presumido. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, a manutenção do valor arbitrado é medida que se impõe. Os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso, consoante Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - Apelação nº 0014877-11.2013.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 18.04.2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** "(...) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM LEGITIMIDADE PARA OCUPAR O POLO PASSIVO DE DEMANDA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS À AGRAVADA PELO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO REALIZADO POR FORÇA DE ENDOSSO MANDATO." (STJ. AGRG NO AG 1381576/SC, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21.06.2011, DJE 27.06.2011). **MÉRITO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ACEITE OU DA ENTREGA DE MERCADORIAS. PROTESTO INDEVIDO. MINORAÇÃO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.** *Se não há elementos nos autos que comprovem de forma satisfatória o aceite da duplicata ou a entrega das mercadorias capazes de caracterizar a relação mercantil, não se pode reconhecer como devido o protesto realizado pelo sacador e pelo banco endossatário. O simples protesto indevido caracteriza dano moral indenizável, independentemente da prova da efetiva potencialidade do dano, uma vez que este é presumido em razão da injusta inscrição. A indenização por dano moral deve atender ao caráter compensatório e punitivo, observando-se, também, a condição econômica das partes. Preenchidos estes requisitos, não deve haver a minoração do valor, pois a fixação do quantum indenizatório atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade.* (TJPB - Apelação nº 0001463-71.2014.815.0881, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 29.06.2016).

Em situação semelhante, trago precedente do Tribunal de Cidadania:

**COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE.**

Desembargador José Ricardo Porto

*DANO MORAL. LEGITIMIDADE.*

*1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).*

*2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante.*

*3. Agravo regimental provido.*

*(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 659.878/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)*

**No que tange à responsabilidade civil**, ressalto que o simples protesto indevido caracteriza dano moral indenizável, independentemente da prova da efetiva potencialidade do dano, uma vez que este é presumido em razão da injusta inscrição.

Ademais, os autores comprovaram que não possuíam qualquer outro registro desabonador à época em que sofreram o protesto.

Por conseguinte, infere-se que o abalo extrapatrimonial resta caracterizado, surgindo a obrigação do promovido indenizar os promoventes em razão do ato ilícito cometido.

**Quanto ao valor dos danos morais**, os demandantes pretendem as respectivas majorações para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), enquanto a empresa demandada pugna pela sua redução.

Na espécie, o magistrado *a quo* fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor reparatório, pelo protesto da duplicata e conseqüente negativação indevida.

É cediço que a fixação do *quantum* indenizatório deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, impõe-se observar uma série de elementos que norteiam o caso concreto, como a situação econômica, social e cultural do ofensor e do ofendido; o grau da culpa; a divulgação do evento danoso; a repercussão no meio social; a fim de se chegar a um montante equânime.

Logo, a quantificação a ser arbitrada não pode ser causa de enriquecimento ilícito por parte do ofendido, tampouco pode ser insignificante, a ponto de não amenizar o sofrimento experimentado.

Desse modo, o arbitramento da indenização deve, sempre que possível, pautar-se pela extensão dos prejuízos, salientando que o ressarcimento deve representar alívio para a vítima e repreensão para os agentes causadores do ato ilícito, mas não pode constituir motivo de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 6º, VIII, CDC, E ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Restando comprovado que o apelado teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita do recorrido, a indenização por danos morais é medida impositiva. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (Apelação nº 0000043-63.2015.815.0471, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 05.07.2018).*

Portanto, na aferição do montante indenizatório a título de abalos extrapatrimoniais, mostra-se mais adequada a elevação do *quantum* estipulado na sentença para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada pleiteante.

Alfim, **no que tange ao percentual estipulado para verba honorífica formulada no decreto impugnado**, na ordem de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entendo que não merece retoques, porquanto está em conformidade com o trabalho desempenhado pelo advogado do autor, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973, aplicável ao caso.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO BANCO PROMOVIDO. No mérito, DESPROVEJO O SEU RECURSO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DOS PROMOVENTES**, para elevar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Amadeu Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04

